

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0050/97

Assunto: REGULAMENTA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS
POR 06 (SEIS) MESES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
decreta:

ART. 1o. - Autoriza o Município a contratar funcionários
em casos especiais, como preceitua a Constituição
Federal, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses
improrrogáveis.

ART. 2o. - Os contratos serão retroativos a 1o. de janeiro
de 1997.

ART. 3o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando
esta Lei em vigor na data de sua publicação,
com efeitos retroativos a 1o. de janeiro de
1997.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE MAIO DE 1997.

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

ASV/97

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação, para parecer

13 / 05 / 1997

Presidente

REPROVADO

20 / 5 / 1997

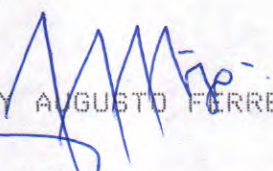
Presidente

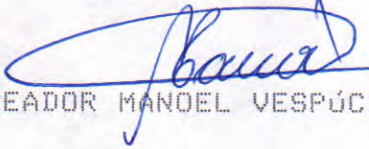
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei No. 24-E-97, é a presente iniciativa uma medida cautelar para que não haja abusos em possíveis contratações, e para que esta Casa cumpra com lealdade o compromisso de fiscalizadora, não deixando que desrespeite o preceito constitucional.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE MAIO DE 1997.


VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO


VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

ASV/97

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI No. 50/97

90/5/97
APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁ-
RIOS POR 06 (SEIS) MESES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

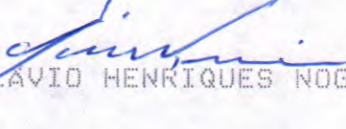
Depreende-se do Projeto de Lei em tela um choque de iniciativa, já que o artigo 60, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal preceitua que: "São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria." O artigo 37, inciso IX da nossa Lei Maior dispõe que: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", tal lei a nível federal é a 8.745/93 e a nível municipal é a 3.597/94, de 14 de dezembro de 1994, que em seus artigos 9o. e 10 já disciplina a contratação temporária de funcionários. Senão vejamos: "ART.9o. - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público. ART. 10 - As contratações previstas no artigo anterior far-se-ão exclusivamente para: I atender a situações declaradas de calamidade pública; II - permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos; e III - substituição de professor para regência de classes. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As contratações de que tratam os incisos I e II deste artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas. PARÁGRAFO SEGUNDO - As contratações de que trata o inciso III deste artigo não poderão exceder ao ano letivo e não poderão ser renovadas." O contratado é, assim, um prestacionista de serviços temporários.

CONCLUSÃO

Baseada nas razões acima esta Comissão entende que o presente Projeto de Lei é inconstitucional, e apresenta impedimentos legais e regimentais para a sua tramitação. Esta Comissão é de parecer que o referido Projeto não deva tramitar.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 1997


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS


VEREADOR OLAVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADORA ZEIR DE PAULA PEREIRA

/GCT/